

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 26/2024

ANEXE AO PROJETO.

15/10/2024



Sumula: Declara de Utilidade Pública no âmbito Municipal a ONG Patinhas Carentes Lapa Pr, e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o projeto de Lei nº 26/2024, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, cujo objeto é declarar de Utilidade Pública no âmbito Municipal a ONG Patinhas Carentes Lapa Pr, inscrita no CNPJ nº 53.903.598/0001-95, e dá outras providências.

2 – CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo,



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

prossigue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.”(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 – ANALISE DO TEMA

Conforme consta da justificativa apresentada, a ONG em questão “...*constitui-se de entidade sem fins lucrativos que se dedica aos cuidados de animais abandonados, especialmente cães e gatos e, desde sua fundação vem prestando um notório serviço de utilidade pública no âmbito do Município da Lapa. Sua missão principal é a dedicação ao resgate, cuidado e reintegração de cães e gatos abandonados no município da Lapa, o qual necessita de ações de proteção animal diante do número alarmante e crescente de animais abandonados e em situação de risco, razão pela qual se exige a criação de mecanismos que possibilitem uma atuação eficiente e eficaz de entidades como ONG Patinhas Carentes...*”

A declaração de utilidade pública municipal é um ato administrativo que reconhece uma entidade ou organização como sendo de interesse público para o município, devido aos serviços que presta à comunidade. Isso pode incluir associações, fundações e ONGs que desenvolvem atividades relevantes para a comunidade, como assistência social, educação, saúde, cultura, meio ambiente, entre outras.

Esse reconhecimento pode proporcionar alguns benefícios, como, por exemplo, a celebração de convênios com o poder público e, eventualmente, apoio financeiro.

Para obter essa declaração, a entidade precisa comprovar sua atuação e relevância social, além de seguir os procedimentos administrativos estabelecidos pela legislação municipal, no caso a Lei nº 2804/2013, a qual sobre o tema diz que:

Art. 1º. A Declaração de Utilidade Pública Municipal somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade Civil, ou de Associações e ou Fundações com sede no Município da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente a coletividade:

OBS: Este item foi comprovado com a juntada do Estatuto da entidade.

II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (6) seis meses e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente;

OBS: Este item se comprovou com o CNPJ e no Estatuto.

III – que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

OBS: Este item se comprovou no artigo 2º do Estatuto.

IV – que conste no estatuto social ou seja acostado declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

OBS: Item comprovado com o artigo 2º Estatuto

V – que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;

OBS: Item comprovado pelo artigo 28 do Estatuto.

VI – que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso;

OBS: Itens comprovados através de certidões.

VII – declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais.

OBS: Declaração anexada.

§ 1º As entidades de cunho de assistência social deverão comprovar a inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º As demais entidades deverão apresentar declaração de órgão público municipal, na pessoa de seu titular, que prestam serviço relevante à comunidade local e qual sua área de atuação, exceto quando já tenham título de utilidade pública municipal.

OBS: Declaração anexada.

Art. 2º. O autor do projeto de lei, deverá declarar que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade, a qual propõe a declaração de utilidade pública.

OBS: Justificativa e declaração anexada.

Art. 3º. As entidades que pleiteiam a declaração de utilidade pública deverão apresentar relatórios consubstanciados das atividades que realizaram no último ano que antecede a data do pedido perante a Câmara Municipal, com assinatura da maioria dos membros da diretoria.

OBS: Relatório apresentado.

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que,

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de outubro de 2024.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1872/2024
Data: 15/10/2024 - Horário: 14:57
Administrativo